



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN.

Sessão de 18 de março de 19 83.

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.037

Recurso nº RP/303-0.744

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

FALTA DE MERCADORIA estrangeira, apurada em conferência final de manifesto: responsabilidade da empresa transportadora (arts. 1º, parágrafo único, 39, § 1º, e 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66). Na determinação do valor do Imposto de Importação devido, toma-se como referência, para efeito de utilização da taxa de conversão cambial e aplicação de alíquotas tarifárias, a data em que a autoridade aduaneira tem "conhecimento" da irregularidade, - segunda das alternativas do parágrafo único ao art. 23 do Decreto-lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso especial para considerar devido o tributo com base na taxa de conversão e alíquota vigentes na data da protocolização do documento de fls. 35, no órgão fiscal. Vencida a Cons. Enila Leite de Freitas Chagas.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/957.250/81-09

RECURSO N.º: -RP/303-0.744

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.037

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 22.509, prolatado em sessão de 19/08/82 (fls. 68), apreciando caso de "falta" de mercadorias estrangeiras, apurada em conferência final de manifesto, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela responsabilizada (empresa transportadora), para decidir que o cálculo do Imposto de Importação correspondente deverá ter por base os valores (taxa de dólar-fiscal e alíquotas tarifárias) em vigor na data da descarga do navio, sendo vencidos 3 (três) Conselheiros da representação da Fazenda, que deram provimento parcial ao recurso a fim de serem considerados, para tal fim, os valores em vigor na data da "apuração das faltas" (Representação de fls. 3/4), e o Conselheiro-Presidente da mesma Câmara, que também deu provimento parcial ao recurso para adotar os valores vigentes na data da "comunicação" feita pela interessada, quando a repartição aduaneira teria tomado "conhecimento" da irregularidade.

Pleiteando a reforma do aludido Acórdão, nessa parte (uma vez que, nas demais, a decisão era definitiva), o Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à mesma Câmara recorre a este Colegiado, e, em sua peça de fls. 71/78, que leio na íntegra em

sessão (lê), pede o restabelecimento da data da Representação de fls. 3/4 como referência para cálculo do tributo devido, por se tratar do marco inicial da conferência final de manifesto.

Não houve apresentação de contra-razões pelo sujeito passivo.

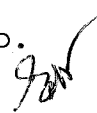
Presentes os autos ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara Superior, anexou S. Senhoria a peça de fls. 80/84, lida na íntegra em plenário (lê), em que pede a anulação do processo a partir do Acórdão recorrido, o qual, em seu entender, "padece de vícios processuais que o infirmam", a saber:

a) inversão do resultado do julgamento pela errada contagem de votos;

b) manutenção do relator originário, apesar de vencido;

e, bem assim, a conseqüente devolução dos autos ao Colegiado "a quo", para que nova decisão seja proferida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Importa acentuar, de início, que esta Câmara Superior, na apreciação e julgamento de casos da mesma natureza deste, já firmou entendimento no sentido de que, na determinação do "quantum" do Imposto de Importação devido, é de ser admitida como referência, para efeito de utilização da taxa de conversão cambial e alíquotas tarifárias, a data do recebimento, pela repartição aduaneira, da "comunicação" das faltas, feita pelo responsável (segunda das alternativas do parágrafo único ao art. 23 do Decreto-lei nº 37/66).

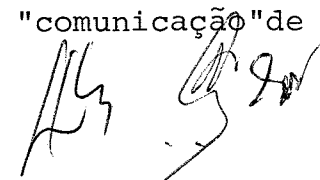
O recurso especial pleiteia apenas que, no aludido cálculo, seja tomada como data-base a de "apuração" das faltas ou extravios (Representação da conferência final de manifesto, doc. de fls. 3/4).

Nessas condições, tivesse sido adotado, pelo Colegiado "a quo", na contagem dos votos da decisão recorrida, o critério do "voto médio", ainda assim prevaleceria, no desempate, o voto do Conselheiro-Presidente, sendo cabível o recurso especial interposto a esta Câmara Superior.

Assim, e não obstante reconheça a procedência da preliminar levantada pela douta Procuradoria, estou em que as incorreções ou irregularidades apontadas não chegam, data maxima venia, a afetar a substância do Acórdão recorrido, podendo, portanto, ser sanadas, sem qualquer prejuízo para o sujeito passivo, nos termos do disposto no art. 60 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.

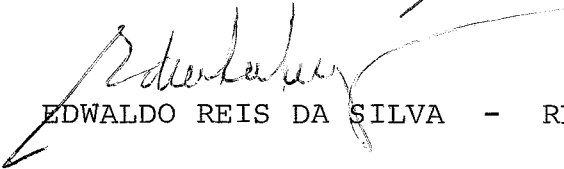
Isto posto, deixo de acolher a preliminar, pelas razões indicadas, e voto por que se tome conhecimento do recurso especial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de considerar devido o tributo vigorante na data da entrada da "comunicação" de

v.v.



fls. 35 no órgão fiscal da jurisdição.

Brasília (DF), em 18 de março de 1983.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.